



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final fixada, sem voto
contra, na reunião de Comissão
de 28.2.2018, tendo sido aceites
as sugestões apresentadas pelo
serviço competente.

[Handwritten signature]

Informação n.º 48 / DAPLEN / 2018

21 de fevereiro

Assunto – Redação final do texto relativo aos seguintes projetos de lei:

Possibilidade de Permissão de Animais em Estabelecimentos Comerciais (altera o DL n.º 10/2015, de 16 de Janeiro).

Projeto de Lei n.º 172/XIII/1.ª (PAN)

Autoriza a criação de áreas de permissão a animais em estabelecimentos comerciais (segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro).

Projeto de Lei n.º 622/XIII/3.ª (BE)

Possibilita a permanência de animais em estabelecimentos comerciais, sob condições específicas, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Projeto de Lei n.º 623/XIII/3.ª (PEV)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República; e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final do texto final relativo aos Projetos de Lei n.ºs 172/XIII/1.ª (PAN), 622/XIII/3.ª (BE) e 623/XIII/3.ª (PEV), aprovado em votação final global a 9 de fevereiro de 2018, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª).

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:

Título do projeto de decreto

Considerando que é alterado o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, bem como o objeto, que refere animais de companhia, sugere-se:

Onde se lê: "Possibilita a permanência de animais em estabelecimentos comerciais, sob condições específicas, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro"

Deve ler-se: "Possibilita a permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais, sob condições específicas, procedendo à segunda alteração ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro"

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Considerando as regras de legística formal e o facto do diploma que alterou o RJACSR, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, ser indicado no artigo seguinte do decreto, sugere-se:

Onde se lê: "O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto, de modo a (...)"

Deve ler-se: "A presente lei procede à segunda alteração ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, de modo a (...)"



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 3.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Considerando que é alterado o RJACSR, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, sugere-se a seguinte referência:

Onde se lê: "Alterações à redação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro"

Deve ler-se: "Alteração ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração"

No proémio

Considerando que é alterado o RJACSR, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, sugere-se a seguinte referência:

Onde se lê: "Os artigos 131.º e 134.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto, são alterados, passando a ter a seguinte redação:"

Deve ler-se: "Os artigos 131.º e 134.º do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:"

Artigo 131.º do RJACSR

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Na epígrafe

Dado que o texto da epígrafe se mantém inalterado, recomenda-se:

Onde se lê: "Regras de acesso aos estabelecimentos"

Deve ler-se: "(...)"

Nas alíneas a) e b) do n.º 3

Uma vez que o texto deste número se mantém inalterado, recomenda-se:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: "3-"

a)

b)"

Deve ler-se: "3-"

No n.º 4

Considerando que a terminologia utilizada no RJACSR ("entidade exploradora do estabelecimento": artigo 124.º, n.º 5 do artigo 131.º e n.º 1 do artigo 134.º; e "afixado": n.º 1 do artigo 134.º) e a alteração do sentido inicial da frase da norma vigente ["Não é permitida a permanência de animais (...) salvo quando se tratar de cães de assistência"], sugere-se:

Onde se lê: "É permitida a permanência de animais de companhia em espaços fechados, mediante a decisão do proprietário do estabelecimento assinalada com dístico visível exposto à entrada do estabelecimento, salvo os casos de cães de assistência, cuja permanência é sempre permitida, desde que cumpridas as obrigações legais por parte dos portadores destes animais."

Deve ler-se: "É permitida a permanência de animais de companhia em espaços fechados, mediante **autorização da entidade exploradora** do estabelecimento **expressa através de dístico visível afixado** à entrada do estabelecimento, **sendo sempre permitida a permanência** de cães de assistência, desde que cumpridas as obrigações legais por parte dos portadores destes animais."

No n.º 5

Dado o objeto do decreto e a terminologia utilizada no RJACSR ("entidade exploradora do estabelecimento"), sugere-se:

Onde se lê: "(...) número de animais determinado pelo proprietário do estabelecimento (...)"

Deve ler-se: "(...) número de animais **de companhia** determinado pela **entidade exploradora** do estabelecimento (...)"

No n.º 6

Onde se lê: "[Anterior número 5]"

Deve ler-se: "(Anterior n.º 5)"



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 134.º do RJACSR

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Na epígrafe

Uma vez que o texto da epígrafe se mantém inalterado, sugere-se:

Onde se lê: "Informações a disponibilizar ao público"

Deve ler-se: "(...)"

Na alínea c) do n.º 1

Considerando o objeto do decreto, sugere-se:

Onde se lê: "c) A permissão de admissão de animais, caso seja aplicável (...)"

Deve ler-se: "c) A permissão de admissão de animais de companhia, caso seja aplicável (...)"

Nas alíneas a) a e) do n.º 5

Tendo em conta que o texto deste número se mantém inalterado, recomenda-se:

Onde se lê: "5-"

a)

b)

c)

d)

e)"

Deve ler-se: "5-"

Artigo 3.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Onde se lê: "Aditamento de novo artigo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro"

Deve ler-se: "Aditamento ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração"



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No proêmio

No sentido de utilizar a formulação mais habitual, sugere-se:

Onde se lê: "É aditado um artigo 132.º-A ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto, com a seguinte redação:"

Deve ler-se: "É aditado ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, o artigo 132.º-A, com a seguinte redação:"

Artigo 132.º-A do RJACSR
(na redação constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

Na epígrafe

Tendo em conta a epígrafe do artigo 132.º do RJACSR, "Área destinada aos clientes", para uma maior harmonia entre as epígrafes deste regime, sugere-se:

Onde se lê: "Admissão de animais de companhia"

Deve ler-se: "Área destinada aos animais de companhia"

No n.º 1

Dada epígrafe deste artigo e a terminologia utilizada no RJACSR ("entidade exploradora do estabelecimento": artigo 124.º, n.º 5 do artigo 131.º e n.º 1 do artigo 134.º), sugere-se:

Onde se lê: "No caso de o estabelecimento conter dístico de admissão de animais, o proprietário do estabelecimento pode permitir a permanência de animais de companhia na totalidade da área destinada aos clientes (...)"

Deve ler-se: "No caso de o estabelecimento conter dístico de admissão de animais de companhia, a entidade exploradora do estabelecimento pode permitir a permanência dos mesmos na totalidade da área destinada aos clientes (...)"

No n.º 2

Dada a terminologia utilizada no RJACSR ("área de serviço": alínea b), n.º 1 do artigo 123.º e artigo 126.º) e o objeto do decreto e a epígrafe deste artigo, sugere-se:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: "Os animais não podem circular livremente nos estabelecimentos, estando totalmente impedida a sua permanência nas zonas de serviço (...)"

Deve ler-se: "Os animais de companhia não podem circular livremente nos estabelecimentos, estando totalmente impedida a sua permanência nas zonas da área de serviço (...)"

No n.º 4

Tento em conta o objeto do decreto e a epígrafe deste artigo, sugere-se:

Onde se lê: "Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos aos animais que (...)"

Deve ler-se: "Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos aos animais de companhia que (...)"

Artigo 4.º do projeto de decreto

No corpo

Onde se lê: "O presente diploma entra em vigor (...)"

Deve ler-se: "A presente lei entra em vigor (...)"

À consideração superior.

O assessor parlamentar, Rafael Silva

DECRETO N.º /XIII

Possibilita a permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais, sob condições específicas, procedendo à segunda alteração ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, de modo a possibilitar a permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais.

Artigo 2.º

Alteração ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração

Os artigos 131.º e 134.º do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 131.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4- É permitida a permanência de animais de companhia em espaços fechados, mediante autorização da entidade exploradora do estabelecimento expressa através de dístico visível afixado à entrada do estabelecimento, sendo sempre permitida a permanência de cães de assistência, desde que cumpridas as obrigações legais por parte dos portadores destes animais.
- 5- A permissão prevista no número anterior tem como limite a permanência em simultâneo de um número de animais de companhia determinado pela entidade exploradora do estabelecimento, de modo a salvaguardar o seu normal funcionamento.
- 6- (Anterior n.º 5).

Artigo 134.º

[...]

- 1-
 - a)
 - b)
 - c) A permissão de admissão de animais de companhia, caso seja aplicável, excetuando os cães de assistência;
 - d)
 - e)

- f)
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-

Artigo 3.º

Aditamento ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração

É aditado ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, o artigo 132.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 132.º-A

Área destinada aos animais de companhia

- 1- No caso de o estabelecimento conter dístico de admissão de animais de companhia, a entidade exploradora do estabelecimento pode permitir a permanência dos mesmos na totalidade da área destinada aos clientes ou apenas em zona parcial dessa área, com a correspondente sinalização.
- 2- Os animais de companhia não podem circular livremente nos estabelecimentos, estando totalmente impedida a sua permanência nas zonas da área de serviço e junto aos locais onde estão expostos alimentos para venda.
- 3- Os animais de companhia devem permanecer nos estabelecimentos com trela curta ou devidamente acondicionados, em função das características do animal.

- 4- Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos aos animais de companhia que, pelas suas características, comportamento, eventual doença ou falta de higiene, perturbem o normal funcionamento do estabelecimento.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado em 9 de fevereiro de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)